REGULAMENTO (CEE) Nº 2992/88 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1928/88 no que respeita a determinados montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais com a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1928/88 da Comissão (2) adoptou, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha aplicáveis durante a campanha de 1988/1989;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (4), do Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/88 (6), do Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1674/88 (8), e do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2951/88 (10), podem ser colocadas à disposição em Espanha, ao mesmo preço que nos outros Estados-membros, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite no código NC 0405; que, neste caso, é conveniente prever que os montantes compensatórios de adesão não sejam aplicáveis; que, dado tratar-se da correcção de uma anomalia, é conveniente tornar o presente regulamento aplicável, igualmente, às quantidades já vendidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1928/88:

a) As indicações relativas aos produtos do código NC 0405 são substituídas pelas seguintes indicações:

Código NC	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:	
0405 00 10	– de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 85 %:	
	– – de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 80 %	0,3162 (7) (10)
	– – de teor, em peso, de matérias gordas:	
	– – – igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	25,30 (10)
	– – – igual ou superior a 82 % e inferior a 84 %	25,93 (10)
	– – – igual ou superior a 84 %	0,3162 (7) (10)
0405 00 90	– Outras	0,3162 (7) (10)

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.
(2) JO nº L 169 de 1. 7. 1988, p. 25.
(3) JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.
(6) JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 55.
(7) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18.
(8) JO nº L 150 de 16. 6. 1988, p. 17.
(9) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
(10) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 28.

b) É aditada a nota (10), com a seguinte redacção:

« (10) No caso de os produtos deste código estarem sujeitos às medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 262/79 da Comissão (JO nº L 41 de 16.2.1979, p. 1), ou (CEE) nº 2409/86 da Comissão (JO nº L 208 de 31.7.1986, p. 29) ou (CEE) nº 2262/87 da Comissão (JO nº L 208 de 30.7.1987, p. 18), ou (CEE) nº 570/88 da Comissão (JO nº L 55 de 1.3.1988, p. 31), não é aplicável qualquer montante compensatório de adesão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é igualmente aplicável relativamente às quantidades vendidas anteriormente à sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente